## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0022557-15.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Eliana Aparecida Soares

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Proc. 2518/12

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

ELIANA APARECIDA SOARES, já qualificada nos autos, moveu ação de revisão contratual contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em 01 de novembro de 2010, celebrou contrato com a ré, do valor de R\$ 17.553,86, para aquisição de um veículo.

b) segundo o que foi pactuado, a autora se comprometeu a pagar o valor financiado em 60 parcelas de R\$ 483,24, vencida a primeira em 15/12/2010 e a última em 16/11/2015.

c) a ré quando da celebração do contrato de financiamento incluiu no montante a ser pago pelo suplicante, valores relativos a: "serviços de terceiros";

"tarifa de cadastro"; "registro de contrato" e "IOF".

A soma dos valores cobrados por tais serviços perfaz o total de R\$ 2.553,86.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alegando que a ré não agiu dentro dos limites legais, protestou a autora pela procedência da ação, a fim de que ré seja condenada a lhe restituir ao autor, em dobro, os valores cobrados indevidamente.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/22).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 27/59), alegando:

a) que a autora decaiu de seu direito de revisão, tendo em conta o que dispõe o art. 26, inc. II, do CDC.

b) no mérito, bateu-se pela legalidade dos encargos cobrados.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 58/60).

Réplica à contestação, a fls. 68/80, ocasião em que o autor insistiu em que as cobranças realizadas foram impostas de maneira ilegal.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

De início, a arguição de decadência do direito do autor, deve ser objeto de breves considerações.

Dúvida não há de que a revisão pretendida pela autora, tem por escopo apurar a ocorrência de pagamento a maior de sua parte e, uma vez definida a ocorrência deste, que seja determinado à requerida, a repetição do indébito.

De fato, o pagamento "a maior" ou de encargos ilegais, referido pela autora, ensejou, como se depreende do teor da inicial, enriquecimento ilícito ao banco-réu.

Em outras palavras, o que pretende a suplicante é a devolução dos valores cobrados a título de Serviços de Terceiros, e demais encargos mencionados na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, como assentado em iterativa jurisprudência.

Ensina Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor – Saraiva – pgs. 374/375), constituído o direito do consumidor, este deve exercê-lo mediante o ajuizamento de ação, no prazo de 05 anos, "por aplicação do art. 27 ao caso", pois, "não há que se falar em 30 ou 90 dias, das hipóteses previstas no art. 26, porque não apontam sequer para uma analogia viável. É que no art. 26 o prazo é para constituição do direito material. Prazo para ingresso da ação é o do art. 27."

In casu, dúvida não há, face ao que foi alegado nos autos, que o direito material do consumidor, já estava, <u>em tese</u>, constituído quando do ajuizamento da ação.

De fato, os danos invocados, já estavam configurados.

Portanto, de nada adiantaria à autora reclamar à ré.

Com efeito, citada para esta ação, a suplicada contestou a pretensão da suplicante.

Destarte, efetivamente, outra alternativa não restava à autora, que não o ajuizamento desta ação, no prazo a que se refere o art. 27, do CDC: cinco anos, de natureza prescricional, não escoado, no caso dos autos.

Realmente, o contrato objeto desta ação foi celebrado em 01 de novembro de 2010 e esta ação foi ajuizada em 07 de novembro de 2012, com se vê da autuação.

Oportuno observar que nesse diapasão, aliás, vem se consolidando a doutrina: "... caso <u>o vício não cause dano</u>, correrá para o consumidor o <u>prazo decadencial</u> previsto no artigo 26 (que, saliente-se, é e noventa dias). No entanto, <u>vindo a causar dano</u>, deve-se ter em mente o <u>prazo qüinqüenal</u>, disposto no artigo 27, <u>sempre que se quiser pleitear indenização</u>..." (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim e outros, Ed RT, pág. 172, com acréscimo e destaques de meu punho).

In casu, a alegação foi de que o vício causou dano.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, face ao que foi exposto, o pedido de revisão e devolução de quantias pagas em dobro deveria ter sido deduzido (como foi) no prazo quinquenal referido pelo art. 27, do CDC.

## Isto posto, rejeito a argüição de decadência.

No mais, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, posto que o contrato, cuja revisão se pretende, foi firmado com pessoa física.

Ademais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a exclusão de encargos e revisão de taxa de juros, apenas e tão somente porque a autora invocou em caráter genérico, frise-se, práticas abusivas por parte da suplicada.

Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pela autora.

Isso assentado, verifica-se que a autora instruiu a inicial como se vê a fls. 17/22, com o contrato firmado com a ré, cuja revisão pretende.

No que tange às tarifas cobradas quando da celebração do contrato (Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação – fls. 14), observo que iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que sua cobrança não é irregular.

De fato, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende como legal a cobrança, desde que não represente vantagem exagerada ao agente financeiro.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração

pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente". (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual". (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

Inexistindo vantagem exagerada na hipótese em exame, não há que se falar em abusividade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC). Da mesma forma, não se vislumbra abusividade na cobrança da tarifa de emissão de boletos, que não impõe vantagem excessiva ao agente financeiro.

Como já ficou decidido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1252069/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 14/10/2011).

No mesmo sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A propósito, veja-se:

APEL.Nº: 0034914-65.2010.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REVISIONAL DE CONTRATO Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de emissão de boleto (TEC) e Imposto de Operações Financeiras (IOF). Pretensão de reforma da sentença que reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa de

abertura de crédito, da tarifa de emissão de boleto e do imposto sobre as operações financeiras. Descabimento Hipótese em que é lícita a cobrança da TAC e da tarifa de emissão de boletos, desde que contratadas e que não representem vantagem exagerada do agente financeiro Precedentes do STJ. IOF que é tributo devido por força de lei federal e que incide sobre operações financeiras, como a que foi realizada entre as partes, não havendo, portanto, ilegalidade na sua cobrança - RECURSO DESPROVIDO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, e não tendo a autora demonstrado como lhe competia que houve abuso na cobrança das tarifas minuciosamente discriminadas no contrato celebrado com a ré (fls. 17), a improcedência da ação é de rigor.

Realmente, não favorecendo à autora, a invocação da inversão do ônus da prova prevista no CDC.

Com efeito, comentando o dispositivo contido no art. 6°, inc. VIII, da Lei 8.078/90, observa Arruda Alvim, em Código de Defesa do Consumidor Comentado - RT - pg. 69/70, que tal inversão "significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas de suas alegações...

Afirma-se que para as ações de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, em face de o Código do Consumidor prescrever como eximente de responsabilidade a prova da inexistência do defeito, prova esta que cabe ao fornecedor, se desobrigaria o consumidor da prova do defeito.

Pensamos que tal não ocorre, pois permanece intacta nesse ponto a distribuição do ônus da prova do art. 333, do Código de Processo Civil, que, como vimos acima, diz competir ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como, sem dúvida, a existência do defeito é fato constitutivo do direito do autor/consumidor (cabendo-lhe, portanto, a prova consoante o art. 333, I, do CPC), pois não há responsabilidade civil do fornecedor no sistema do Código do Consumidor, sem a existência de defeito juridicamente relevante (art. 12, caput), e, por sua vez, a inexistência do defeito é fato impeditivo do direito do autor/consumidor (cabendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

ao fornecedor o ônus de sua comprovação, nos termos do art. 333, II, do CPC), e por esta razão foi expressamente previsto pelo Código do Consumidor como eximente da responsabilidade do fornecedor, que deverá prová-lo, em nada se afasta do regime de distribuição do ônus da prova do Código de Processo Civil".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nem se diga que as cobranças realizadas foram impostas de maneira ilegal, o que teria levado a suplicante a erro.

De fato, como se vê a fls. 17, as cobranças, contra as quais a suplicante se insurge, estão discriminadas de maneira bastante clara no contrato.

Logo, afigura-se incrível, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que ao celebrar o contrato que ora pretende ver revisto, a autora não tenha tomado ciência dos encargos nele previstos.

Se não o fez, certamente agiu com incúria, posto que pessoa perfeitamente capaz.

Ciente, pois, de tais dados, forçoso convir que somente contratou porque convinha a seus interesses, independentemente, do contrato ser ou não de adesão.

Outrossim, caso não estivesse de acordo com os critérios e cobranças utilizados pela suplicada, deveria ter se manifestado na ocasião da contratação e não em sede de ação revisional, quando já se beneficiou do crédito a ela concedido, sem recusa, nem protesto e inclusive pagou, como consta da inicial, prestações.

Resumindo, não pode a autora, a essa altura, invocar abuso por parte da ré.

Ressalte-se por fim, que instado a especificar provas pelo despacho de fls. 81, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Isto posto, por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão que se impõe é a de que o pedido de revisão e, conseqüentemente, o de repetição de indébito não se justificam.

Destarte, a improcedência da ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** esta ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas deste feito e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Suspendo, entretanto, a execução das verbas de sucumbência, tendo em conta que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 18 de março de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA